

CAUTELAR INOMINADA (VICE-PRESIDÊNCIA) Nº 5019957-88.2016.4.04.0000/TRF

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
: NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da execução de antecipação de tutela deferida por esta Corte nos autos da ação civil pública n. 50031048320124047003 quando do julgamento dos apelos lá interpostos.

A parte requerente, em síntese, argui a impossibilidade de cumprimento provisório do julgado no exíguo tempo fixado por esta Corte - 30(trinta) dias -, notadamente ante a complexidade das obrigações a si impostas.

DECIDO

Presente a contemporânea equação processual - já realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais - a competência delegada dos Tribunais Superiores a esta Vice Presidência já se exauriu. Entretanto, para não deixar a parte sem amparo de jurisdição enquanto os autos são remetidos para os Tribunais Superiores - o que poderia ocasionar lesão grave ou de difícil reparação -, é que esta Vice Presidência passa a analisar o pedido ora deduzido.

À vista das alegações da recorrente, verifica-se que a execução provisória da antecipação de tutela deferida nos autos principais tem aptidão para produzir grave lesão à economia pública. Rigorosamente, as obrigações impingidas aos réus pelo acórdão desta Corte necessitam de um tempo distendido à sua implementação. A suspensão da queima da cana de açúcar neste momento produziria o esvaziamento da safra de 2016.

No sentido do deferimento de suspensão da execução de antecipação de tutela em ação civil pública versando meio ambiente, é bastante ilustrativo citar -

Data de publicação: 16/09/2009

Ementa:

AGRAVO NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMINAL PÚBLICO DE ÁLCOOL DE PARANAGUÁ. OPERAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E PÚBLICA. OCORRÊNCIA. LEI Nº 8.437 /92. A decisão agravada está suficientemente fundamentada pois foi construída por meio de argumentos fáticos relacionados com a respectiva consequência jurídica. Não há falar, pois, em ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF/88 .Há nos autos ofício expedido pela 8ª Coordenadoria Regional de Defesa Civil do Estado do Paraná informando que existe um plano de evacuação que visa à proteção dos moradores vizinhos ao Terminal Público de Alcool de Paranaguá contra incêndio, vendaval, explosões, etc. Isso demonstra que o poder público estadual está preocupado com a integridade dos moradores da região e não se encontra omissos diante da situação. O terminal público já possui autorização para operação (nº 22599) emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná. O fato de o ato ter sido expedido por órgão estadual em favor de outro ente vinculado também à Administração estadual não consiste razão suficiente para a sua anulação. Deve-se ter presente que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e somente têm a sua validade e, em consequência, a sua eficácia comprometidas após o pronunciamento final nas esferas administrativa ou judicial. A construção do Terminal Público de Alcool de Paranaguá implicou um investimento de grande monta para o governo do estado do Paraná e consiste em uma alternativa vantajosa para os produtores da região que dele se utilizam. Deve ser observado, ainda, que a APPA firmou diversos contratos cujo descumprimento pode gerar multas a causar ainda mais prejuízos à autarquia. E mais, considerando que a produção de álcool consiste em um segmento vital para o sistema produtivo brasileiro e, em especial, para o estado do Paraná, entendo que a suspensão das atividades do Terminal Público de Alcool de Paranaguá acarretaria lesão grave à ordem econômica da região pois é notória a deficiência

que a economia nacional possui no que diz respeito à logística de escoamento da safra. Por essas razões, a paralisação das atividades do empreendimento até o fim da **ação civil pública** é medida que se afasta da razoabilidade....

Encontrado em: CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 **SUSPENSÃO DE LIMINAR** SL 20467 PR 2009.04.00.020467-8 (TRF-4) VILSON DARÓS

Data de publicação: 05/11/2008

Ementa:

AGRAVO

EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA SUSPENDER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL CONCEDIDO PARA A PRÁTICA DE SILVICULTURA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI 8.437 /92. . Ausência de prejudicialidade para o conhecimento do agravo pela Corte Especial, pois a **suspensão dos efeitos da **liminar** foi deferida pela Presidência em data anterior ao ajuizamento de agravo de instrumento interposto contra mesma decisão.. Se na **liminar** o juízo 'a quo' considerou conexas as ações civis **públicas** n.ºs 2007.71.00.034718-7 e 2007.71.00.031307-4 e determinou que fossem processadas de modo simultâneo, proferindo uma decisão conjunta direcionada às duas ACPs, é certo que a **suspensão** se estende a ambas.. O artigo 4º da lei n.º 8.437 /92 prevê a possibilidade de **suspensão** das decisões concessivas de **liminares** e sentenças proferidas em ações contra o Poder **Público** ou seus agentes, se configurado que a **execução** do ato judicial implicará ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia **públicas**.. Pedido de **suspensão** formulado com vistas a evitar prejuízos de natureza econômica pela perda de vultosos investimentos para o Estado do Rio Grande do Sul, já que a **liminar** foi deferida no sentido de transferir ao IBAMA a responsabilidade pelo licenciamento ambiental de empreendimentos relacionados à atividade de silvicultura a ser desenvolvida na área denominada Bioma Pampa, desconstituindo o licenciamento já efetuado pela FEPAM.. Questão de índole constitucional que exige exercício de interpretação sobre atribuições dos entes federativos a ser decidido em sentença, e não em **liminar**, pois a característica dessa última é a provisoriedade, e até porque a própria União e o IBAMA requereram a declaração de ilegitimidade passiva para permanecer no feito originário.. Se a decisão judicial cujos efeitos se pretendem fazer cessar conduzir às graves conseqüências já especificadas, sua **suspensão** deve ser admitida, 'impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da contracautela, caso a caso, de forma concreta' (STF, SS 3201/GO, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie Northfleet, DJU 27-06-2007, p. 18).. Decisão proferida com a ressalva de que os demais instrumentos recursais devem ser manejados de acordo com natureza de seus respectivos pressupostos, razão porque a matéria que trata de aspectos jurídicos fica relegada ao âmbito apropriado.. Agravo improvido....**

Encontrado em: CONCESSÃO, ÓRGÃO PÚBLICO, ESTADO.PRESIDENTE, TRIBUNAL, **SUSPENSÃO, EXECUÇÃO, LIMINAR, TRANSFERÊNCIA**,... LEG-FED LEI- 8437 ANO-1992 -STF: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSTAÇÃO, LICENÇA AMBIENTAL, EXPLORAÇÃO, FLORESTA**.... FEDERAÇÃO. AGRAVO NA **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** AGVSL 40022 RS 2007.04.00.040022-7 (TRF-4) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB..

A extensão pretendida pela requerente aos efeitos da decisão ora proferida, entretanto, não merece acolhida. Isso porque não se pode deixar ao alvedrio da parte ré/condenada ditar o momento apropriado à satisfação da suas obrigações fixadas na sentença.

Ante o exposto, defiro a suspensão da execução da antecipação de tutela nos autos de origem tão só até o trânsito em julgado da sentença ou até a reanálise da questão pelos Tribunais Superiores, prevalecendo o termo final que primeiro implementar-se.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 11 de maio de 2016.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Vice-Presidente

solicitado, do código CRC **9D23FBF2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 11/05/2016 13:43
